

## LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022



**ALTERA OS ARTIGOS 40, 47, 215, 218 E 219, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 40-A, 215-A E 219-A DA LEI Nº 1810, DE 04 DE ABRIL DE 2016, QUE REORGANIZA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - ITUPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 40 da Lei nº 1810, de 04 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 104 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do §10, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, observados os demais requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 2º** Os incisos III e IV do artigo 47 da Lei nº 1810, de 04 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 47. (...)

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

IV - tempo mínimo de quinze anos de contribuição."

**Art. 3º** O § 1º e o inciso I do caput do artigo 215 da Lei nº 1810, de 04 de abril de 2016, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 215. (...)

I - tiver 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 5% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40 desta Lei.

**Art. 4º** O § 3º e o inciso I do caput do artigo 218 da Lei nº 1810, de 04 de abril de 2016, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 218.

I - 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher;

...

§ 3º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itu com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei".

**Art. 5º** O inciso III do artigo 219 da Lei nº 1810, de 04 de abril de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 219. (...)

III - idade mínima resultante da redução, relativamente a 62 (sessenta e dois) anos, se homem, e 57 (cinquenta e sete), se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo".

**Art. 6º** A Lei nº 1.810, de 04 de abril de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 40-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - tendo como marco de contagem o momento da entrada em vigor deste dispositivo, cumprimento de adicional de tempo de 50% (cinquenta por cento) do período restante para a aposentadoria, se a situação do servidor se encontrar abaixo de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I e adicional de 100% (cem por cento), se igual ou acima de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos serão calculados na forma do artigo 104 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do §10 desta lei.

**Art. 215-A** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40-A e observado o disposto no artigo 215, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 104 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º e inciso II do § 10, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta e indireta, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

IV - tendo como marco de contagem o momento da entrada em vigor deste dispositivo, cumprimento de adicional de tempo de 50% (cinquenta por cento) do período restante para a aposentadoria, se a situação do servidor se encontrar abaixo de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I e adicional de 100% (cem por cento), se igual ou acima de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na

forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 5% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II desta Lei.

§ 2º O professor servidor do Município, incluídas suas entidades da administração indireta, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao benefício a que se refere o "caput" o piso e o teto previstos nesta lei para a concessão de benefícios previdenciários.

§ 4º Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itu com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos desta Lei.

**Art. 218-A** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40-A e observado o disposto no artigo 218, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 7º, 8º e 9º e inciso I do § 10 do artigo 104 desta Lei, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, e preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

V - tendo como marco de contagem o momento da entrada em vigor deste dispositivo, cumprimento de adicional de tempo de 50% (cinquenta por cento) do período restante para a aposentadoria, se a situação do servidor se encontrar abaixo de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I e adicional de 100% (cem por cento), se igual ou acima de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**Art. 219-A** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40-A e observado o disposto no artigo 219, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º e inciso I do § 10 do artigo 104 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

IV - tendo como marco de contagem o momento da entrada em vigor deste dispositivo, cumprimento de adicional de tempo de 30% (trinta por cento) do período restante para a aposentadoria, se a situação do servidor se encontrar abaixo de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I e adicional de 80% (oitenta por cento), se igual ou acima de 2 (dois) anos do período temporal previsto no inciso I.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 26 de Outubro de 2022.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA  
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada em livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 26 de outubro de 2022.

MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO  
Secretária Municipal de Justiça